

LAM-5

Processo nº. : 13709.001669/91-95

Recurso nº. : 12.853

Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1986

Recorrente : FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA LTDA.

Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

Sessão de : 29 de janeiro de 1999

Acórdão nº. : 107-05.524

## PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

anibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AJUSTAR ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS

RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 13709.001669/91-95

Acórdão nº. : 107-05.524

Recurso nº.:

12.853

Recorrente

FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1986 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz n° 13709.001.671/91-37.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3°, alínea "a", § 1° da Lei Complementar n° 7/70, c/c artigo 4°, alínea "a" e §§ 1° e 2° do Regulamento anexo a Resolução n° 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS n° 2/71 e art. 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas e a redução indevida do lucro real.

Em síntese, a impugnação apresentada, exibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso n° 115.202, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão n° 107-05.511, prolatado em Sessão de 28.01.99.

É o relatório.

Processo nº. : 13709.001669/91-95

Acórdão nº. : 107-05.524

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 13709.001.671/91-37, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 115.202, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-05.511, em sessão de 28.01.99.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por redução indevida do lucro tributável, torna-se também exigível a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.

Mayara Mantry Natanafi Martins